



Número: **0025639-64.2025.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)**

Última distribuição : **11/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.700.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DAS NEVES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
ANTONIO CARLOS GOMES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
FRANCINETE GOMES DA CRUZ SANTOS (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
ADAILTON JOSE DE SOUZA SILVA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
FRANCISCA GOMES RODRIGUES (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
RISONETE DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
DALYSON LOPES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
IVONEIDE GOMES DA CRUZ SOUZA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
AMILTON JOSE DE SOUZA SILVA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
ANA PAULA DE SOUZA SILVA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
DERLUCY WANE LOPES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
SILVANETE GOMES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
AILTON JOSE DE SOUZA SILVA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
JOSE MARIO GOMES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
MARIA LUCINEIDE GOMES DA CRUZ SILVA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
DEIBSON WELLINGTON LOPES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))

ADALBERTO GOMES DA CRUZ JUNIOR (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
MARIA DOS ANJOS GOMES DA SILVA (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
RAIMUNDO NONATO CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
RISONEI DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
ANA LUCIA LOPES DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	CASSIO ALCANTARA CARDOSO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO AIRES DE ALENCAR FILHO (AGRAVADO(A))	
GENIMAIRY DE SOUZA ALENCAR (AGRAVADO(A))	
CQN CONSTRUTORA LTDA (AGRAVADO(A))	
MUNICIPIO DE PETROLINA (AGRAVADO(A))	
CELIO JOSE DE SOUSA FIGUEREDO (AGRAVADO(A))	
JOILTON DEOLINO DOS SANTOS (AGRAVADO(A))	
EMPREENDIMENTO PEDRA NOVA SPE LTDA (AGRAVADO(A))	
TITO DE SOUZA SILVA (AGRAVADO(A))	
GUSTAVO ADOLFO DE ARAUJO BARROS (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52710829	30/09/2025 13:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0025639-64.2025.8.17.9000

**RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO**

**AGRAVANTES: MARIA DAS NEVES DA CRUZ E OUTROS**

**AGRAVADOS: FRANCISCO AIRES DE ALENCAR FILHO E OUTROS**

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo interposto por MARIA DAS NEVES DA CRUZ e OUTROS, contra decisão interlocutória (ID 201565669) proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária (Autos de Origem: 0017090-55.2024.8.17.3130).

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à manutenção dos Agravantes na posse do imóvel rural "Roça Peixe Pedra Linda", sob o fundamento de ausência de prova da posse atual e de esbulho recente.

*[...] No que tange ao pedido de tutela provisória, verifico que os elementos até aqui coligidos não permitem afirmar, com a segurança exigida para a concessão da medida liminar, que os autores exercem atualmente a posse sobre o imóvel, tampouco há prova concreta de esbulho recente imputável aos réus. [...]*

Os Agravantes requerem, liminarmente, a reforma da decisão, com a concessão do Efeito Suspensivo Ativo para determinar sua manutenção na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal reside na concessão de tutela de urgência de natureza possessória no curso de uma Ação de Usucapião. O art. 1.019, inciso I, do CPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, dispõe que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.

Preambularmente, embora o art. 1.210, §2º, do Código Civil disponha que “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”, deve-se frisar que a tese recursal não tem por objeto infirmar a posse pretendida pela agravada em face do direito de propriedade alegadamente titularizado pelo autor, mas sim o exercício da posse, por este, a tal pretexto.

Após detido exame dos autos e da documentação acostada, constata-se que os Agravantes lograram demonstrar posse mansa, pacífica, prolongada e exercida com animus domini sobre o imóvel rural denominado “Roça Peixe – Pedra Linda”, cuja origem remonta à aquisição por seus ascendentes no ano de 1936.

Os documentos anexados aos autos (boletins de ocorrência, ata notarial, registros fotográficos e laudo técnico) evidenciam não apenas a continuidade do exercício da posse, como também a ocorrência de atos concretos de esbulho possessório perpetrados por terceiros, ainda que antes da citação, o que, por si só, justifica a concessão da medida cautelar possessória.

Tais documentos, por si sós, não são suficientes à comprovação da aquisição da propriedade pela usucapião, porém constituem início de prova material de que os agravantes exercem a posse no imóvel há décadas. Em todo caso, para guarnecer a pretensão autoral em torno da usucapião, tais elementos devem ser aferidos e corroborados ao longo da instrução processual.

Desse modo, percebe-se a presença da probabilidade de provimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de tutela de urgência para manutenção da posse em ação de usucapião, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC.

No caso em apreço, o perigo da demora mostra-se patente diante do iminente risco de perecimento da posse legítima exercida há décadas pelos Agravantes e seus antecessores sobre a área rural conhecida como “Roça Peixe – Pedra Linda”. Ressalte-se que o núcleo familiar ora demandante, composto por dezenas de herdeiros e representantes legais dos falecidos titulares registrários, encontra-se em situação de manifesta vulnerabilidade social e econômica, com diversos membros de idade avançada e de baixa renda, como comprovam os documentos pessoais, declarações de hipossuficiência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais e certidões de isenção de imposto de renda acostadas aos autos.

Grande parte dos Agravantes, inclusive, retira da referida área o seu sustento diário, por meio da exploração agrícola e da moradia, atividades essas que vêm sendo prejudicadas por atos reiterados de turbação e esbulho levados a efeito por terceiros, conforme evidenciado nos boletins de ocorrência acostados aos autos.

No que tange ao *fumus boni iuris*, este se encontra satisfatoriamente evidenciado pela documentação acostada aos autos, que comprova, em cognição sumária, a posse mansa, pacífica e de longa duração exercida pelos Agravantes e seus antecessores sobre a área usucapienda, com *animus domini*.

Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se prudente conferir a tutela de urgência antecipada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 c/c art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de tutela de urgência, para determinar a manutenção dos Agravantes na posse do imóvel objeto da ação de usucapião, vedando aos Agravados qualquer ato de esbulho, turbação ou ameaça à posse até ulterior deliberação.

Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho**

Desembargador Relator

